



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FEDUMENTI & CIA LTDA
Fazenda da Aviação
Cambará do Sul /RS



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 8 a 18/11/2011

LOCAL: Cambará do Sul /RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 29° 00.075' W 50° 03.984'

ATIVIDADE: Extração de madeira em florestas plantadas (pinus)



OP 141/2011

ÍNDICE

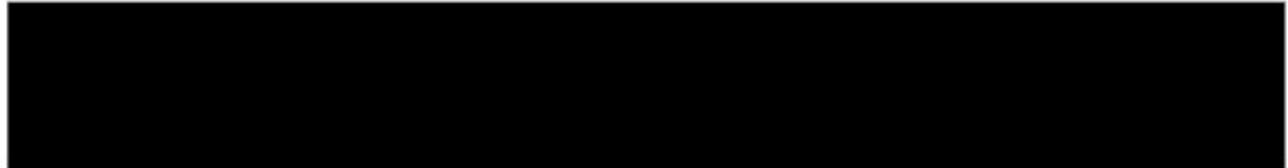
1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	4
3. Síntese da operação	4
4. Da origem da ação fiscal	4
5. Do local inspecionado e atividade econômica explorada	4
6. Do meio e das condições de trabalho	5
7. Das providências adotadas pelo GEFM	9

ANEXOS

I. Autos de Infração	11
II. Termo de Interdição	34
III. Termo de Notificação	40
IV. Notificação para Apresentação de Documentos	41
V. Comprovantes de inscrição no CNPJ (matriz e filial)	42
VI. Contrato Social consolidado	44
VII. Contrato de mão de obra de extração de pinus taeda	48
VIII. Termo de rescisão de contrato de trabalho do menor	50
IX. Ata de audiência realizada pelo MPT com o empregador	54
X. Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado perante o MPT	55

1. EQUIPE

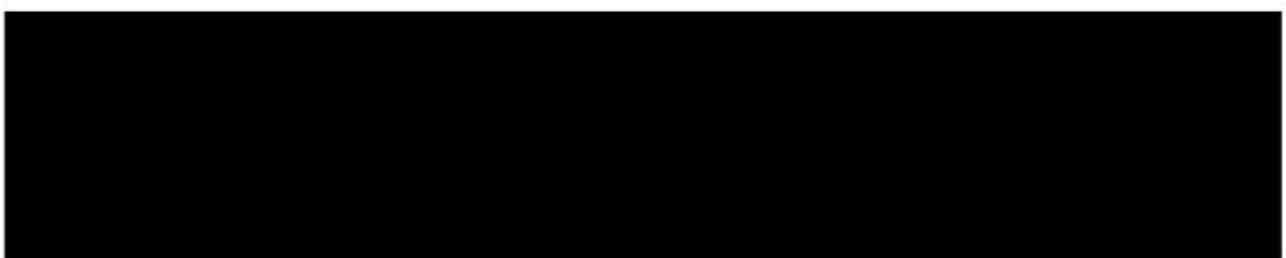
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da fiscalização: 10 a 17/11/2011

Empregador: FEDUMENTI & CIA LTDA

CNPJ: 88.652.557/0002-39

CNAE: 0210-1/07

Localização: Fazenda da Aviação - Estrada da Florence, zona rural, município de Cambará do Sul/RS

Posição geográfica da fazenda: S 29°00.075' W 50°03.984'

End. p/ correspondência: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: IMPROCEDENTE, não foi constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 13

Homem: 11

Mulher: 0

Adolescente: 2

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 2

Empregados registrados sob ação fiscal: 1

Homem: 0

Mulher: 0

Adolescente: 1

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 1

Empregados resgatados (total): 0

Homem: 0

Mulher: 0

Adolescente: 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 0,00

Valor líquido recebido: R\$ 0,00

Número de Autos de Infração lavrados: 10

Guias Seguro Desemprego emitidas: 0

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de apreensão e guarda: 0

Termos de interdição: 1

Número de CAT emitidas: 0

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido ao Processo PROMO N°. 000299.2011.04.006/0 do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (Relações de Trabalho nas Serrarias e Serviços Florestais em Cambará do Sul) que originou a ATA de reunião entre o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul) e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário de Cambará do Sul em que se definiu pela presente fiscalização. Não houve rastreamento realizado anteriormente, nem tampouco, qualquer procedimento ou denúncia prévia.

5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção foi realizada em estabelecimento rural denominado Fazenda Campo da Aviação, localizada na Rodovia RS 020, na Estrada da Florence, zona rural do município de Cambará do Sul/RS, com área plantada de 331,768 hectares e coordenadas geográficas da frente de trabalho S 29°00.075' W 50°03.984'. Nesse local, a empresa desenvolvia atividade econômica de extração de madeira em floresta plantada



(pinus), empregando, para tanto, 10 (dez) trabalhadores, dois dos quais com idade inferior a 18 (dezoito) anos, cujas atividades consistiam, basicamente, na derrubada de árvores e corte das mesmas em partes menores com motosserra, retirada dos galhos com motosserra e machado e operação de trator para carregamento e transporte da madeira cortada.

6. DO MEIO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Em primeiro lugar, quanto ao vínculo empregatício, constatamos o recurso, por parte da empresa Fedumenti & Cia Ltda, à contratação da mão de obra necessária à consecução de sua atividade-fim por meio de empresa interposta, vale dizer, terceirização ilícita.

A empresa Fedumenti & Cia Ltda, proprietária da floresta de pinus, havia contratado uma “empreiteira” para realizar a extração de madeira, responsabilizando-se pelo fornecimento da máquina e operador para recolhimento e carregamento das toras, mas atribuindo àquela o encargo pela contratação da mão de obra necessária à prestação dos serviços de desbaste das árvores. Tais serviços estavam compreendidos na atividade extractiva e, portanto, na atividade-fim da empresa Fedumenti & Cia Ltda, conforme constava, inclusive, de seu Contrato Social. De fato, por ocasião da fiscalização na propriedade, os trabalhadores encontrados informaram ter sido contratados pelo “empreiteiro [REDACTED] inscrito no CNPJ sob o [REDACTED] CNAE 0210-1/07, com domicílio na Rua [REDACTED]

Nada obstante, tendo a empresa Fedumenti & Cia Ltda por objetivos, como já referido, a exploração da indústria extractiva vegetal, devia esta, de acordo com a legislação pátria, suportar a contratação da mão-de-obra da qual necessitava. De fato, foram verificados todos os pressupostos da relação de emprego em face da empresa Fedumenti & Cia Ltda. A prestação pessoal de serviço pelos trabalhadores atingidos pela infração comprovava a pessoalidade necessária à formação da relação de emprego. A onerosidade do serviço prestado pelos trabalhadores, por seu turno, estava presente no valor recebido pelos mesmos, dos prepostos do empregador. Finalmente, tanto a não-eventualidade quanto a subordinação jurídica do serviço prestado pelos trabalhadores, por sua vez, derivavam da exigência do empreendimento produtivo do qual a empresa Fedumenti & Cia Ltda era beneficiária, dado que, para que auferisse seu lucro pela venda da madeira das árvores plantadas, sempre seria necessária a extração das mesmas como uma das etapas finalísticas do processo de produção, ainda que esta extração pudesse ser paralisada de tempos em tempos pelo ciclo biológico dos lotes de árvores plantadas, e ainda que não houvesse a presença contínua do empregador na frente de trabalho dizendo aos trabalhadores o que estes tinham que fazer.

Ademais, a opção pela terceirização afigurava-se irregular uma vez que encontrava óbice na orientação consubstanciada no Enunciado de Súmula nº. 331 do Colendo TST, que autoriza apenas a terceirização das atividades consideradas de meio. Desta forma, tais razões conduziam legalmente à exigência de que os trabalhadores laboravam na condição de empregados da empresa Fedumenti & Cia Ltda, à qual incumbia o reconhecimento e formalização dos vínculos empregatícios, e que, não o tendo providenciado, ensejou a lavratura do competente auto de infração, conforme relatado sob o item 7 abaixo.

Entre os trabalhadores em questão havia, conforme já comentado, dois com idade inferior a 18 (dezoito) anos, um deles laborando como operador de motosserra, realizando a derrubada e corte das toras, e o outro como ajudante de operador de motosserra, realizando desgalhe de árvores com machado e empilhamento da madeira cortada. No desenvolvimento de seus trabalhos, os mencionados trabalhadores ficavam expostos a diversos riscos ocupacionais – tais como radiação ultravioleta e intempéries (decorrente do trabalho a céu aberto), níveis elevados de pressão sonora (na operação de motosserra ou no labor próximo à área de sua operação), perfurações e cortes no manuseio de ferramentas e operação de equipamentos (machado, motosserra), acidentes com máquinas (atropelamento por trator), quedas de árvores sobre o corpo, quedas de toras de madeira sobre os pés, impacto de galhos e partículas de

madeira contra os olhos, impacto de galhos contra os membros inferiores ao deslocar-se na floresta, acidentes com animais peçonhentos, quedas de mesmo nível, quadros ósteo-musculares agudos decorrentes dos riscos ergonômicos (sobrecarga da coluna vertebral e membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas, levantamento e transporte de peso, ortostatismo prolongado), etc., e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos.

Tratava-se, portanto, de atividade vedada a trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, que ensejava o afastamento dos menores do trabalho e rescisão indireta dos contratos de trabalho, com pagamento das verbas devidas decorrentes do tempo de serviço laborado. Tal providência foi adotada pela equipe de fiscalização apenas quanto a um dos menores, haja vista que o outro completou dezoito anos no dia seguinte ao da inspeção na propriedade rural. Cumpre relatar que, mediante proposta do Ministério Pùblico do Trabalho, o empregador pagou a esse menor, além das verbas trabalhistas, indenização por dano moral individual.

A manutenção de empregados com idade inferior a dezoito anos em atividade insalubre ensejou a lavratura do competente auto de infração, conforme relatado sob o item 7 abaixo.

Foram também constatadas diversas irregularidades relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, em especial da NR-31. Tais irregularidades ensejaram a interdição da frente de trabalho, mediante a lavratura do Termo de Interdição nº 351326/171111-02, haja vista a caracterização de situação de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, conforme descrito no Relatório Técnico correspondente, cuja cópia segue anexa ao presente Relatório de Fiscalização. As irregularidades verificadas seguem relatadas a seguir, ao passo que as condutas adotadas pela fiscalização em face das mesmas constam do item 7.

Em primeiro lugar, verificamos o empregador não disponibilizava água potável, fresca e em condições higiênicas nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma, e nem sequer fornecia aos trabalhadores recipientes térmicos e portáteis adequados para a guarda de água. De modo que eram os próprios trabalhadores que tinham de assegurar seu acesso à água para beber nas frentes de trabalho, o que os obrigava a adquirir, com seus próprios recursos, as garrafas para sua guarda, cabendo a eles, ainda, o trabalho e a responsabilidade de abastecê-los em suas próprias casas. O empregador ainda se desobrigava de assegurar uma reposição sistemática da água nas frentes de trabalho, mais uma vez deixando aos trabalhadores a busca de eventuais estratégias para lidar com o acesso restrito à quantidade de água.

Em relação às instalações sanitárias, verificamos que a frente de trabalho não dispunha de nenhuma, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, em meio à floresta, sem qualquer condição de privacidade, de conforto e, principalmente, de higiene, sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal. Tal situação também expunha a riscos, tais como, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada e risco de acidentes com animais peçonhentos, ao buscarem alguma privacidade no mato, além de propiciar, ainda, a contaminação do meio ambiente.

Quanto às refeições, verificamos que tinham de ser realizadas na própria frente de trabalho. Nada obstante, o empregador não havia disponibilizado aos trabalhadores um local apropriado para tanto, conforme exigido em norma. Assim, os trabalhadores iam tomar suas refeições no ônibus utilizado para seu transporte até a frente de trabalho. O veículo em questão, todavia, também não oferecia condições suficientes de higiene, limpeza nem de conforto. De fato, no interior do ônibus havia, além de diversos materiais – mangueiras, peças de máquinas, ferramentas (machado, enxada), motosserra, lonas, etc., –, vários galões de óleo diesel (usado para abastecer um trator), outros com óleo queimado e um com gasolina (usados nas motosserras), encontrando-se o piso impregnado de resíduos de óleo e o ar com cheiro de combustível. Ademais, tratando-se de veículo projetado para transporte de pessoas, o ônibus não possuía mesas nem dispunha de água limpa para higienização, conforme exigido em norma. Ainda, verificamos que os

trabalhadores tinham de levar suas refeições para as frentes de trabalho em marmitas próprias, compradas por eles, uma vez que o empregador não lhes fornecia tais recipientes. Agravava a situação descrita, o fato de utilizarem marmitas comuns, de metal, de preço mais acessível, comprometendo a conservação da comida a ser ingerida e também sua temperatura. De fato, para aquecimento das refeições, os trabalhadores utilizavam álcool e um artefato improvisado, construído com pedaço de madeira, fundos de uma lata e pregos, gerando risco de queimaduras e mesmo de incêndios. Ademais, o empregador não disponibilizava nenhum sistema de guarda dos recipientes, sendo estes mantidos pelos trabalhadores dentro de suas bolsas e mochilas deixadas sobre o solo, junto das árvores ou dentro do supra mencionado ônibus, comprometendo ainda mais sua conservação e sua higiene.



Detalhe do interior do ônibus utilizado para tomada de refeições.



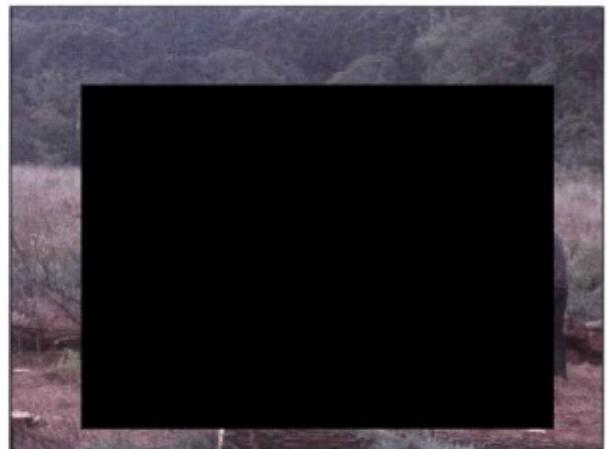
Trabalhador menor de 18 anos mostrando o artefato utilizado para aquecer as marmitas.

Os trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais, alguns capazes de ocasionar graves e agudos agravos à saúde, tais como, radiação ultravioleta e intempéries (decorrente do trabalho a céu aberto), níveis elevados de pressão sonora (na operação de motosserra e trator), perfurações e cortes no manuseio de ferramentas e operação de equipamentos (machado, motosserra), acidentes com máquinas (atropelamento e tombamento de trator, etc.), quedas de árvores sobre o corpo, quedas de toras de madeira sobre os pés, impacto de galhos e partículas de madeira contra os olhos, impacto de galhos contra os membros inferiores ao deslocar-se na floresta, acidentes com animais peçonhentos, quedas de mesmo nível, quadros ósteo-musculares agudos decorrentes dos riscos ergonômicos (sobrecarga da coluna vertebral e membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas, ortostatismo prolongado), entre outros. Nada obstante, verificamos que o empregador não havia realizado qualquer avaliação para a segurança e saúde dos trabalhadores e tampouco implementava uma Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme previsto na NR-31. Mais do que isso, o empregador não havia planejado, nem mesmo, medidas para garantir um efetivo atendimento e socorro na frente de trabalho, muito embora os trabalhadores laborassem em zona rural, com acesso por vias não pavimentadas e com dificuldade de comunicação, estando, além de tudo isso, sujeitos, como as demais pessoas, a ser acometidos de quadros nosológicos agudos, tais como acidentes vasculares e mal-estar súbito. Os trabalhadores na frente de trabalho não tinham recebido nenhuma orientação formal sobre procedimentos a adotar em caso de acidente de trabalho, tais como a quem comunicar, qual veículo utilizar no deslocamento, ou a qual serviço médico dirigir-se, ficando a cargo dos mesmos a avaliação da conduta a tomar. Também verificamos que em nenhum documento eram identificadas as rotas de acesso da frente de trabalho aos serviços de saúde ou destes até a mesma e que, na frente de trabalho, não havia maca e, nem mesmo, material necessário à prestação de primeiros socorros, tampouco trabalhador treinado para prestá-los.

Quanto às medidas de proteção pessoal, verificamos que, embora os trabalhadores estivessem expostos a uma variedade de riscos ocupacionais – já referidos no parágrafo anterior – e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, o empregador não lhes estava assegurando o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) necessários, tendo fornecido apenas um ou outro EPI (botas, capacete com protetor auditivo e calça de proteção para motosserrista), e, ainda assim, a apenas alguns trabalhadores. De modo que verificamos trabalhadores laborando sem portar calça de proteção para motosserrista, sem capacete de segurança, sem protetor auditivo, sem luvas de segurança, sem óculos de segurança e sem perneira, todos utilizando roupas pessoais (exceto quanto a um que portava calça para motosserrista), não tendo recebido vestimenta ou outro tipo de proteção contra a exposição à radiação ultravioleta, tampouco capa de chuva.



Trabalhador menor mostrando botas rasgadas.



Trabalhadores laborando sem EPI.

O empregador também não fornecia aos trabalhadores as ferramentas, equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos. Os machados e motosserras de que os trabalhadores necessitavam para a execução dos trabalhos eram custeados pelos próprios. O intermediador de mão de obra adquiria tais produtos, repassava aos trabalhadores e, posteriormente, descontava da remuneração devida aos mesmos seus valores ou suas prestações (estas no caso das motosserras, que custavam R\$2.200,00 e eram compradas a prazo, em parcelas que variavam de R\$370,00 a R\$440,00, conforme a quantidade de prestações). Ademais, os trabalhadores também tinham de adquirir com seus próprios recursos financeiros os facões e limas, assim como a gasolina, óleo e peças de reposição das motosserras.

Outra irregularidade constatada diz respeito à operação máquinas e equipamentos por trabalhadores que não haviam sido submetidos a treinamentos relativos à operação segura dos mesmos, os quais cabia ao empregador promover, conforme estipulado em norma. De fato, os operadores de motosserra não haviam recebido qualquer capacitação, ao passo que o operador de trator, que, inclusive, não possuía Carteira Nacional de Habilitação, até relatou que havia recebido um treinamento, porém este havia sido ministrado há tempos atrás, por antigo empregador.

Por fim, cabe relatar as condições em que os trabalhadores eram transportados para a frente de trabalho, qual seja, em um ônibus, já supra mencionado, que não dispunha de compartimento resistente e fixo para a guarda de ferramentas e materiais, conforme exigido em norma, em cujo interior, junto dos passageiros, eram também transportados diversos materiais – mangueiras, peças de máquinas, lonas, etc., –, ferramentas cortantes (machado, enxada) e motosserras, inclusive sem bainhas e protetores de sabre, e vários galões de óleo diesel (usado para abastecer um trator), outros com óleo queimado e um com gasolina (usados nas motosserras). Ademais, ao solicitarmos a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação aos dois trabalhadores que costumavam conduzir o referido ônibus, um deles informou que a possuía, mas não a estava portando, ao passo que o outro relatou que não era habilitado.



Galões de óleo e gasolina no interior do ônibus utilizado para transportar os trabalhadores.



Ferramentas e materiais transportados no ônibus junto dos trabalhadores.

7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em primeiro lugar, a equipe de fiscalização constatou que, em conjunto, as diversas irregularidades verificadas na frente de trabalho colocavam em risco não apenas a segurança e a saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho. Tal constatação determinou a interdição da frente de trabalho, formalizada mediante a lavratura do Termo de Interdição nº 351326/171111-02, acompanhado do devido Relatório Técnico (cópias em anexo).

As irregularidades constatadas também ensejaram a lavratura de 10 (dez) autos de infração, conforme relacionados no quadro a seguir, e do Termo de Notificação nº 035840171111-04, os quais seguem anexados são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização.

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1 / 02421377-2	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2 / 02421387-0	001431-1	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
3 / 02421381-0	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
4 / 02421380-2	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
5 / 02421379-9	131342-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
6 / 02421378-0	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção





MINISTÉRIO DONTI
SISTEMA FEDERAL DE IN
ENDERECOS SSTE - Rio Grand

Avenida Mauá, 1013, Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-110

DETAE/SIT/MTE
Fis 11
NÚMERO DV
024213772
CIF DV

NOME OU RAZÃO SOCIAL

FEDUMENTI & CIA. LTDA.

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE

Rua Antônio Corsetti, nº 243, Cinquentenário - Caxias do Sul/RS

CNAE

0210-1/07

Nº DE EMPREGADOS

10

CEP

95012-080

CGC

88652557000239

COD. EMENTA/NR-DV

0000108

HORA

1600

DESCRÍÇÃO EMENTA/NR. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO

HISTÓRICO: Trata-se de ação fiscal mista, conforme artigo 30, §3º, do Decreto Federal nº. 4.552, de 27/12/02 iniciada em 10 de novembro de 2011, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM e em curso até

a presente data, na atividade rural do empregador acima qualificado, desenvolvida Fazenda Campo da Avassal, S/N Rod. RS-020, Zona Rural,

Cambará do Sul, no estado de Rio Grande do Sul, com área plantada de 331,768 hectares, coordenadas geográficas da frente de trabalho S:

29°00.075' e W: 50°03.984' conforme seu objeto social, com atividade econômica de extração de madeira em florestas plantadas. Através de

inspeção no estabelecimento rural, depoimentos e entrevistas dos trabalhadores, prepostos do empregador e ainda, após a análise

documental CONSTATAMOS que, antecedendo a derrubada do mato e carregamento dos caminhões

mediante empresa interposta de prestação de mão de obra com a qual

CAPITULAÇÃO: art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeção na frente de trabalho, entrevistas c/ trabalhadores, empregador e intermediador de mão de obra, Fichas de Registro, contrato social do empregador, contrato de prestação de

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.